



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1101281-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. MANOEL MARINHO DE BARROS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1736/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1101281-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria do Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões ora apreciadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 9 de novembro de 2015.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1001062-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1737/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1001062-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO a peça e a documentação da defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO que, ao término do exercício de 2008, o Executivo Municipal conseguiu enquadrar-se ao limite previsto na LRF;
CONSIDERANDO que as nomeações, em sua maioria, foram destinadas à área de Educação;
CONSIDERANDO que os servidores admitidos não concorreram para a prática das irregularidades;
CONSIDERANDO os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 9 de novembro de 2015.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1401202-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARCOVERDE
INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE
BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1738/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401202-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos, documentos produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO as peças e os documentos das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1268/15, Processo TCE-PE nº 1502474-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Aplicar à Sra. Maria Madalena Santos de Britto, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à atual gestão que sejam tomadas as providências no sentido de que a Prefeitura fique enquadrada no limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 9 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1390241-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BREJÃO (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJÃO
INTERESSADOS: Srs. SANDOVAL CADENGUE DE
SANTANA, JOÃO BOSCO DE LIRA, DIEGO DE ALBU-
QUERQUE CALADO E WAGNER DE BARROS MELO
ADVOGADOS: Drs. RENATO VASCONCELOS
CURVELO – OAB/PE Nº 19.086, DANIEL ROSENDO
DOS SANTOS – OAB/PE Nº 27.647, E AMANDA
SOARES VALÉRIO – OAB/PE Nº 31.354
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1739/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1390241-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades concernentes a deficiências na contratação de atrações artísticas, como inexistência de justificativa de preço e intermediação por empresário não exclusivo, contrariando o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição patronal ao RPPS devida pelo ente no montante de R\$ 517.680,76;

CONSIDERANDO a assunção de dívida de atualização monetária (multas e juros) decorrentes do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no montante de R\$ 134.721,51;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de R\$ 129.302,53;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 134.721,51, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Sandoval Cadengue de Santana multa no valor de R\$ 4.697,28, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Brejão adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Aprimorar o controle sobre o recolhimento das Contribuições Previdenciárias do RPPS e RGPS (INSS), assim como promover a devida organização dos documentos previdenciários, em obediência à legislação pertinente.
b) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

1. Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

2. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

3. Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

4. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

5. Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195 da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, alínea “a”, da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

6. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação que está em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

7. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (*caput* do artigo 26 da Lei de Licitações);

8. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

9. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

c) Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicável;

d) Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

1- Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora,



contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.

2- Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (artigo 67 da Lei nº 8.666/93);

e) Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Recife, 9 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1300879-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO, FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA E GERMANO PORDEUS BRANDÃO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/PE Nº 794-A e OAB/BA Nº 14.496, CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/BA Nº 26.489, E CHIRLEY VANUYRE VIANA CORDEIRO – OAB/BA Nº 28.933 e OAB/PE Nº 1.612-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1740/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300879-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO, FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA E GERMANO PORDEUS BRANDÃO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2268/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1005099-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 516/2015, em **CONHECER** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 9 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0501689-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2004)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. SIMONE SILVA OSIAS, ASCENDINA DA ALBUQUERQUE LAPA CYRENO, ROBERTO CORREIA ROMAGUERA, WALDIR CAVALCANTI BARBOSA, CARLOS ALBERTO DA COSTA, SHIRLEY PEIXOTO GUEDES RAUPP, FRANCISCO PRIMO DE ASSIS CARVALHO, NORMANDO ALADIM DE ARAÚJO, GEORGE AGNELO DE LIMA, AUREA CLARA OLIVEIRA VALGUEIRO, MARIA NILMA FERAZ DE FREITAS, SOLANGE MARIA DE ALBUQUERQUE RAMOS NAZARÉ, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA BRAGA, FERNANDO ANTONIO FREIRE DE SOUZA, SANDRA MARIA PAVÃO LEITE, CELECIANA DE SOUSA PONTUAL, EDIUZO BORGES DE OLIVEIRA, MOZART NEVES RAMOS, MARIA JOSE DUTRA NEVES SOARES, ENOELINO MAGALHAES LYRA FILHO, ERIDAN DE CARVALHO COELHO, MARIA ANA DE CARVALHO, MARIA IRANI BEZERRA SAMPAIO, CLEONICE VAZ SANTOS, MARIA NEUZA BENTO DOS SANTOS, JUDITE MARIA DE SANTANA SILVA, CICERA DO NASCIMENTO SANTOS, ELIAS MARIANO NETO, ROBSON FREIRE RABELO, MARIA HELENA FIGUEIRA VIANNA, MARIZETE ALMEIDA DE AMORIM MORAES, MARIA DO CARMO VASCONCELOS, ENIO JOSE DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE



ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.515, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.241, LUÍS GERALDO SOARES LUSTOSA – OAB/PE Nº 17.271, ÍTALO LUSTOSA RORIZ – OAB/PE Nº 35.624, E WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1741/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0501689-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades apontadas pela auditoria foram satisfatoriamente justificadas pelos interessados;
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não tem o condão de macular as presentes contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Ordenadores de Despesas, Srs. Ediuzo Borges de Oliveira e Ênio José de Vasconcelos, bem como dos demais agentes públicos responsabilizados citados no Laudo de Auditoria (vol. 16, fls. 3034-3035), Relatório de Auditoria (vol. 36, fls. 7261-7263) e Relatório Complementar de Auditoria (vol. 41, fls. 8393-8413), relativas ao exercício financeiro de 2004, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, dando-lhes, em consequência, quitação.

Recife, 9 de novembro de 2015.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1380163-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADOS: Srs. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA, VERA LÚCIA BARBOSA PINHEIRO, MARIA JUCILENE DOS SANTOS SOUZA, SEBASTIÃO ROGÉRIO DUDA E VALDELICE FELIPE SILVA
ADVOGADO: Dr. RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1742/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380163-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto da parte dos servidores, R\$ 215.333,03 que representa 27,5% do devido, como da parte patronal, R\$ 471.971,97, que corresponde a 41,41% do devido (responsável: Rose Mary de Oliveira Garziera);
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto da parte dos servidores, R\$ 371.950,09 que representa 60,94% do devido, como da parte patronal, R\$ 959.790,22, que corresponde a 61,56% do devido (responsável: Rose Mary de Oliveira Garziera);
CONSIDERANDO que foram realizados pagamentos com juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 2.898,88 (responsável: Rose Mary de Oliveira Garziera);
CONSIDERANDO a utilização da figura do “empresário exclusivo” por um dia ou evento, caracterizando intermedi-



ação, na contratação de serviços de eventos artísticos (responsáveis: Rose Mary de Oliveira Garziera, Vera Lúcia Barbosa Pinheiro, Maria Jucilene dos Santos Souza, Sebastião Rogério Duda e Valdelice Felipe Silva); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Rose Mary de Oliveira Garziera, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, imputando-lhe débito no valor de R\$ 2.898,88, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR à Rose Mary de Oliveira Garziera multa no valor de R\$ 4.811,94, que corresponde a 30% do limite vigente em outubro de 2015, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR à Vera Lúcia Barbosa Pinheiro, Maria Jucilene dos Santos Souza, Sebastião Rogério Duda e Valdelice Felipe Silva multa individual no valor de R\$ 1.603,98, que corresponde a 10% do limite vigente em outubro de 2015, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 9 de novembro de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em

exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1102384-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

INTERESSADO: Sr. AMARO JOÃO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1743/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102384-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que após o período de sobrestamento do presente processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, não restou identificado nenhum fato novo, até esta data, que justifique uma análise mais aprofundada da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que o Gestor, ao prestar contas de acordo com as normas que regem a matéria, tem o direito a um posicionamento por parte desta Corte em relação às contas prestadas;

CONSIDERANDO que não restou irregularidade ou falha que possibilite restrições à presente Prestação de Contas; CONSIDERANDO a Resolução TC nº 09/13;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, relativa ao exercício financeiro de 2010, quitando, por consequência, o responsável.

Recife, 9 de novembro de 2015.



Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1580008-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADO: Sr.GUSTAVO CABRAL SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1745/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1580008-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DOS TRABALHOS DE ACOMPANHAMENTO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA, NO PERÍODO DE MARÇO A SETEMBRO DE 2014, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR A SITUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS GERAIS E SE OS REQUISITOS DEFINIDOS COMO PADRÕES MÍNIMOS DE INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS PLANOS MUNICIPAL E NACIONAL DE EDUCAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a verificação, pela auditoria, de que, em todas as unidades escolares existentes na rede pública de Itacuruba (09), não existem unidades abaixo do nível elementar, e 77,78% apresentam aspectos de infraestrutura acima desse nível, ou seja, estão enquadradas no nível de infraestrutura básico;

CONSIDERANDO que, após a intervenção desta Corte de Contas, a maior parte das desconformidades verificadas pela área técnica nas instalações físicas gerais e na

infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal (nenhuma de gravidade considerável) foi sanada, e aquelas ainda não resolvidas foram reconhecidas pela Administração local, que se comprometeu a corrigi-las;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. GUSTAVO CABRAL SOARES, Prefeito de Itacuruba.

Ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao Prefeito de Itacuruba que realize, no prazo máximo adiante estabelecido, contado a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, as medidas adiante:

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro-Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1530004-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO: Sr. OTACÍLIO ALVES CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1747/15



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1530004-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Palmares – IRPA (fls. 34-40); CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa; CONSIDERANDO que, desde o 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2009, a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município encontra-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas eficientes para a recondução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, durante todo o exercício financeiro de 2013; CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto do presente processo, relativas ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Catende, exercício financeiro de 2013, aplicando ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Otacílio Alves Cordeiro, multa de R\$ 54.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 10 de novembro de 2015.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1405819-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUÍQUE
INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES GUEDES
VALENÇA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS
TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1749/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405819-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Recife, 10 de novembro de 2015.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1400746-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1750/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400746-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302648-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADOS: Srs. ANA CLÁUDIA DANTAS CAVALCANTI, CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO, JOSÉ THOMAZ DE MEDEIROS CORREIA, FABIOLA FERREIRA DOS SANTOS CHAVES, MARIA ROZANGELA FERREIRA SILVA E RENATO

MEDEIROS DE MORAES

ADVOGADO: Dr. ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 15.545

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1752/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302648-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, DECORRENTE DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2012, CUJO OBJETO FOI A VERIFICAÇÃO QUANTO AO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E ECONOMICIDADE, DESDE O PROCESSO LICITATÓRIO À EXECUÇÃO CONTRATUAL, DAS DESPESAS DA UPE/REITORIA COM CONVÊNIOS E EMPRESAS CONTRATADAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 467/2015;

CONSIDERANDO que as irregularidades que remanesceram após a apreciação das defesas são passíveis de determinação, não ensejando o julgamento pela irregularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

E, ainda, objetivando o saneamento das falhas apontadas nesta Auditoria Especial, expedir as seguintes determinações à atual gestão da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, para que não se repitam:

1) Planejar prévia e adequadamente as aquisições de bens de modo a evitar que faltas ou desperdícios conduzam a prejuízo da Eficiência e Economicidade na gestão administrativa;

2) Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no caput do artigo 5º e da Impessoalidade, explícito no caput do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;



3) Condicionar o pagamento pelo recebimento de bens ou prestação de serviços ao ato de atesto na nota fiscal ou fatura original, realizado por servidor formalmente designado;

4) Incrementar os controles relativos à liquidação das despesas, exigindo que o atesto pelo recebimento de bens e serviços adquiridos seja dado por servidor identificado (carimbo com nome, matrícula e função), responsável pelo recebimento, após conferência dos materiais/serviços (quantidade, características, etc.), em confronto com o previsto na respectiva nota fiscal e na nota de empenho;

5) Normatizar e instituir controle de bens de almoxarifado, registrando devidamente a entrada e saída, de forma a comprovar a movimentação dos insumos adquiridos, auxiliando no exercício dos controles interno e externo, no planejamento das aquisições e na prevenção de desabastecimento, designando formalmente profissional responsável para o desempenho de tal função;

6) Atentar para o preceito legal cogente de impedimento de acumulação de cargos/funções públicas, permitido apenas nas situações excepcionadas na Constituição Federal (artigo 37, inciso XVI), exigindo, quando da admissão/contratação de pessoal, declaração firmada por aquele que se deseja admitir/contratar de que não possui outro vínculo impeditivo da regularidade do ato.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301644-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180, ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA

FERRAZ - OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 26.099, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - OAB/PE Nº 30.937, E DANIEL QUEIROGA GOMES - OAB/PE Nº 34.962

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1753/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301644-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO a existência de lei de âmbito local que disciplina as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a existência de instrumentos contratuais, portarias de autorização e prova de publicidade dos atos atinentes aos contratos;

CONSIDERANDO que as referidas contratações se efeturaram no exercício de 2012, ou seja, há aproximadamente três anos;

CONSIDERANDO que todos os contratos se encontram vencidos, não havendo nos autos nada que indique que os serviços não tenham sido prestados;

CONSIDERANDO que havia no Município, na época das contratações, surto endêmico de dengue;

CONSIDERANDO o precedente desta Câmara consubstanciado no Acórdão T.C. nº 1101/14, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1302374-3;

CONSIDERANDO que em 2010 houve a realização de concurso público para provimento de cargos públicos efetivos;

CONSIDERANDO os Princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões efetuadas através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.



DETERMINAR, outrossim, que o gestor, ou quem vier a sucedê-lo, realize o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1340081-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o gestor vem envidando esforços para enquadrar os índices da despesa com pessoal, em relação à receita corrente líquida, dentro do limite Legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que, na área de educação, o gestor

aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o percentual de 91,78%;
CONSIDERANDO que, na área de saúde, foram aplicados 24,99% nas ações e serviços públicos de saúde;
CONSIDERANDO o Decreto nº 38762 de 27/09/2012, que regulamenta o Programa Emergencial de Estiagem 2012;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal Caruaru a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDAR que o Prefeito do Município de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio:

1. Elaborar estudo pedagógico, para que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e a remuneração dos profissionais do magistério se revertam na melhoria dos indicadores educacionais do município;
2. Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com ações e serviços de saúde com a melhoria dos indicadores da saúde;
3. Verificar a consistência dos dados alimentados no SAGRES, para que eles sejam consistentes com os demais demonstrativos enviados nas Prestações de Contas Anuais a este Tribunal de Contas.
4. Manter os repasses nos valores e prazos estabelecidos na Legislação, para que não se comprometa o equilíbrio financeiro do regime nem o aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

12.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1202095-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA
PENHA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNAUBEIRA DA PENHA
INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. THIAGO LUIZ PACHECO DE CAR-
VALHO - OAB/PE Nº 28.507
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202095-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0512/2015, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que restou afastado o achado relativo à suposta preterição de candidato ao cargo de Guarda Vigilante, como também o relativo à ausência da declaração mencionada no artigo 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que as admissões ora analisadas ocorreram há mais de quatro anos;
CONSIDERANDO a ausência de indícios de má-fé, presumindo-se a boa-fé.
CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo

Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

APLICAR ao Sr. Manoel José da Silva, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de novembro de 2015.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1406961-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO
FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE
INTERESSADOS: Srs. LUCIANO VASQUEZ MENDEZ,
DENISE SCALZO, OSÉAS MORAES DA SILVA FILHO,
LEDUAR GUEDES DE LIMA, SUZANA MARIA DE
AGUIAR, HILSO DE SOUZA BARBOSA JÚNIOR,
JORGE DA SILVA LIMA, JOSÉ LUIZ DE ALBU-
QUERQUE MACHADO, GEORGE HAROLD DE BAR-
ROS WALMSLEY E ROBERTA MARIA DA MOTA SIL-
VEIRA DE FARIAS
ADVOGADOS: Drs. TIAGO CARNEIRO LIMA –
OAB/PE Nº 10.422, SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE
CALDAS – OAB/PE
Nº 13.316, RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO –
OAB/PE Nº 21.164, ESDRAS MELO PAES BARRETO –
OAB/PE Nº 905-B, MARINA BASTOS DA PORCIUNCU-
LA BENGHI – OAB/PE Nº 983-A, CAMILLE MARIA
GRANDO FERRAZ – OAB/PE Nº 855-A,
EVANGELINA GERJOY CÂMARA – OAB/PE Nº 15.470,
LIZA ROLIM BAGGIO – OAB/SP 206.104, MARCELO
LUIZ MARTINS BALAU – OAB/PE Nº 24.950, THIAGO



BRUNO FRANÇA LAPENDA – OAB/PE Nº 23.178, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES – OAB/PE Nº 24.079, ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, E MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL - OAB/PE Nº 17.360-D

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1757/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406961-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA, ENTRE OS MESES DE MARÇO E OUTUBRO DE 2013, NO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR OS CONTROLES INTERNOS RELACIONADOS À DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A CARGO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização, em 2013, do Concurso Público para o preenchimento de 315 empregos públicos para atuarem no LAFEPE (certame regido pela Portaria Conjunta SAD/LAFEPE nº 92, de 23/07/2013), fato que afasta a desconformidade descrita no item 9 do voto do Relator (falta de farmacêutico);

CONSIDERANDO as alegações defensórias de que em 2013 iniciou um programa de requalificação das Farmácias, possuindo, atualmente, todas as farmácias do LAFEPE estrutura física de acordo com as Normas Regulamentares, tendo sido trazido aos autos vasto material fotográfico nesse sentido, o que sana às questões da infraestrutura física (item 3 do voto do Relator) e das condições de higiene (item 4 do voto do Relator) das farmácias;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria são formais, levando em conta a singularidade da empresa em questão na sua prática, podendo, para que seja oportunizado a correção de tais impropriedades, mormente quanto ao apontado desabastecimento das farmácias, a expedição de recomendações à atual gestão da empresa, sob pena de configurar reincidência, aí sim tornando a conduta dos gestores materialmente grave;

CONSIDERANDO que restou comprovado que houve a irregular comercialização de produtos proibidos pela ANVISA no período de outubro/2012 a março/2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

RECOMENDAR, objetivando o saneamento das falhas apontadas nesta Auditoria Especial, à atual gestão do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, a adoção de providências nesse sentido, mormente no sentido de suprir as farmácias dos medicamentos que produz, bem como do tipo genéricos adquiridos pela entidade por meio de licitações, através das seguintes ações:

- criar normas com orientações sobre a elaboração dos pedidos de medicamentos seja Lafepe ou Genéricos;
- compatibilizar as quantidades de medicamentos pedidos pelas farmácias com as enviadas pela matriz.

Por fim, **ENVIAR** cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação - ITD deste *decisum* à ANVISA e à APEVISA, órgãos responsáveis pela fiscalização das relações de produção e consumo de bens e serviços relacionados à saúde, para as providências que lhes competem em face do descumprimento da Resolução – RE nº 3.898/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária por parte do LAFEPE no período de outubro/2012 a março/2013.

Recife, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1306662-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADO: Sr. CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO

ADVOGADOS: Drs. RAUL NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 6.516, MARIA BARBOZA DA SILVA – OAB/PE Nº 10.223, MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE – OAB/PE Nº 585-B, WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA – OAB/PE Nº 18.599, ANA PAULA MARTINS DA ROCHA – OAB/PE Nº 18.772-D, ALDO JOSÉ ALVESE QUEIROZ – OAB/PE Nº 8.697-D, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO – OAB/PE Nº 21.157-D, RODRIGO MOREIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 15.220, ÊNIO LUSTOSA CANTARELLI JÚNIOR – OAB/PE Nº 18.776-D, ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 15.545-D, POLLYANNA DREON TENÓRIO – OAB/PE Nº 21.473-D, DILANE GIMINO MARTINS – OAB/PE Nº 29.277, MORGANA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 20.051-D, LIN SHE PIN – OAB/PE Nº 23.626-D, FELIPE ZARZAR DOMINGUES – OAB/PE Nº 26.782-D, E GLEIDSON DE JESUS NERY – OAB/PE Nº 22.996-D

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1758/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306662-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as desconformidades materialmente graves apontadas pela auditoria nas admissões objeto deste feito já foram apreciadas por este Tribunal nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1302648-3, que teve por objeto a análise do Convênio nº 053/2011, restando mitigadas;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas nas contratações ora em julgamento são de natureza formal, podendo ser objeto de recomendações à atual gestão da Fundação, para que não se repitam, sob pena de configurar reincidência, aí, sim, tornando a conduta dos gestores materialmente grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações objeto destes autos, as quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, Ainda, expedir recomendação à atual gestão da Fundação ora em tela no sentido de, nas futuras admissões que realizar, enviar todos os documentos previstos na Resolução TC nº 1, de 07/01/2015, novo normativo deste Tribunal de Contas que dispõe sobre composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e, especificamente, quando realizar contratações temporárias por excepcional interesse público, observar a Lei Estadual nº 14.547/2011, mormente quanto à autorização prevista no artigo 5º de tal Diploma Legal e à necessidade de remessa de cópia dos instrumentos contratuais ou termos aditivos, como prevê o § 3º do citado artigo 5º e o item 26 do Anexo I da retrorreferida Resolução.

Recife, 11 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306658-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADO: Sr. CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO

ADVOGADOS: Drs. RAUL NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 6.516, MARIA BARBOZA DA SILVA – OAB/PE Nº 10.223, MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE – OAB/PE Nº 585-B, WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA – OAB/PE Nº 18.599, ANA PAULA MARTINS DA ROCHA – OAB/PE Nº 18.772-D, ALDO JOSÉ ALVES DE



QUEIROZ – OAB/PE Nº 8.697-D, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO – OAB/PE Nº 21.157-D, RODRIGO MOREIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 15.220, ÊNIO LUSTOSA CANTARELLI JÚNIOR – OAB/PE Nº 18.776-D, ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 15.545-D, POLLYANNA DREON TENÓRIO – OAB/PE Nº 21.473-D, DILANE GIMINO MARTINS – OAB/PE Nº 29.277, MORGANA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 20.051-D, LIN SHE PIN – OAB/PE Nº 23.626-D, FELIPE ZARZAR DOMINGUES – OAB/PE Nº 26.782-D, E GLEIDSON DE JESUS NERY – OAB/PE Nº 22.996-D
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1760/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306658-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as desconformidades materialmente graves apontadas pela auditoria nas admissões objeto deste feito já foram apreciadas por este Tribunal nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1302648-3, que teve por objeto a análise do Convênio nº 053/2011, as quais restaram mitigadas;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas nas contratações ora em julgamento são de natureza formal, podendo ser objeto de recomendações à atual gestão da Fundação, para que não se repitam, sob pena de configurar reincidência, aí sim tornando a conduta dos gestores materialmente grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto destes autos, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, aos servidores listados no Anexo Único.

E, ainda, recomendar à atual gestão da Universidade de Pernambuco – UPE, ora em tela, no sentido de, nas futuras admissões que realizar, enviar todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01, de 07/01/2015, novo normativo deste Tribunal de Contas que dispõe sobre composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e

fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e, especificamente quando realizar contratações temporárias por excepcional interesse público, observar a Lei Estadual nº 14.547/2011, mormente quanto à autorização prevista no artigo 5º de tal Diploma Legal e a necessidade de remessa de cópia dos instrumentos contratuais ou termos aditivos, como prevê o § 3º do citado artigo 5º e o item 26 do Anexo I da retrorreferida Resolução.

Recife, 11 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401873-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;



CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal), favorecendo para que o Município apresentasse um significativo desequilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada, totalizando um déficit orçamentário de R\$ 5.613.291,13 (14,72% da Receita Arrecada);

CONSIDERANDO o incremento de R\$ 1,5 milhão no déficit financeiro do município no exercício de 2013 (fl. 380), que já alcança R\$ 20,8 milhões, o equivalente a mais da metade de arrecadação anual do município (R\$ 38.132.993,52 - Receita arrecada em 2013);

CONSIDERANDO o aumento de 28,43%, no exercício de 2013, do montante da Dívida Flutuante do Município, que alcançou R\$ 27,12 milhões;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Nazaré da Mata se manteve, durante todo o exercício de 2013, com as Despesas de Pessoal muito acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), fechando o exercício com o montante de Despesa com Pessoal em 76,14% da Receita Corrente Líquida, enquanto que o limite seria de 54%;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido de não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas exigidas pelo artigo 48 da Lei Complementar Nº 101/2000, pelo Decreto Federal nº 7.185/2010; pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011; bem como pela entrega com atraso de informações relativas a diversos meses dos Módulos do Sistema SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade), em desconformidade com o artigo 2º da Resolução TCE/PE nº 16/2011;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 1.614.208,83 (82,20% do devido), e o não recolhimento, de contribuições patronais, no valor R\$ 4.308.096,28 (96,57% do devido), totalizando um montante de R\$ 5.942.305,42 não repassado/recolhido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e que tal conduta implica no aumento do passivo do município, geram encargos (multas e juros) ao Município e compromete futuras gestões que têm que arcar com as obrigações de inadimplementos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE). **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
- Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributária do município, mediante efetiva instituição, previsão e arrecadação da tributos de competência do ente, bem como a efetiva inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa;
- Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS;
- Observar os prazos de entrega das informações relativas ao Módulo de Pessoal do Sagres, em desconformidade com o artigo 2º da Resolução TCE/PE nº 16/2011.

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento do Relatório de Auditoria:

- À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- Ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012:



“A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”.

Recife, 11 de novembro de 2015

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

13.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1560004-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1762/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560004-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO RELATIVA AO RELATIVA AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, bem assim estatuiu a competência aos Tribunais de Contas de fiscalizarem o cumprimento dessa Lei;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de julgar e aplicar multas em caso de inobservância aos preceitos da LRF, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais –, artigo 5º, *caput* e § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74;

CONSIDERANDO a irregularidade atinente à não adoção de medidas necessárias e suficientes para a redução de pelo menos 1/3 do excedente da despesa com pessoal, nos termos da LRF;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite de gastos com pessoal acarretou um acréscimo de quase 10% (dez por cento) na Receita Corrente Líquida do período em análise;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/00), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 do Prefeito do Município de Limoeiro, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, aplicando-lhe multa de R\$ 19.200,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra senda, **DETERMINAR** a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Limoeiro pertinente ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1302487-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. DÉCIO JOSÉ PADILHA DA
CRUZ E KILMA HERMÍNIO DE LIMA RÊGO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1763/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302487-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE TEVE COMO OBJETO O SISTEMA DE PREGÕES ELETRÔNICOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SISTEMA REDECOMPRAS - E RESPECTIVOS DADOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS POR MEIO DESSE SISTEMA REFERENTES AO PERÍODO DE ABRIL/2008 a JUNHO/2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, produzidos pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça de defesa apresentada;
CONSIDERANDO a existência de deficiências relacionadas à segurança do sistema de compras eletrônicas;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir a confiabilidade e a segurança dos pregões eletrônicos realizados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação aos interessados.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, recomendar que o atual Gestor da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas:

I. Alterar o sistema de compras eletrônicas para:

- a. Exigir documento de identificação pessoal no cadastramento de usuários do sistema e garantir que ele seja único na base de dados;
 - b. Validar o campo do CNPJ da Empresa, preferencialmente junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, garantindo que ele seja único na base de dados;
 - c. Garantir que o número do processo licitatório seja único para cada órgão ou entidade da Administração Pública;
 - d. Validar dados cadastrais dos usuários do sistema, em especial, o nome e o e-mail;
 - e. Incorporar criptografia (HTTPS/SSL), quando do acesso ao sistema, para impedir que dados de login e senha trafeguem na WEB de forma aberta;
 - f. Incluir certificado no servidor que permita aos usuários mais segurança de que estão acessando o sistema correto;
 - g. Fazer com que as senhas dos usuários atenda a uma política de senha forte, preferencialmente definida por auditoria de segurança externa;
 - h. Manter histórico da situação das Empresas, para que se possa garantir que uma empresa esteja ativa ao participar de um pregão;
 - i. Verificar a situação da empresa no CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), alertando o pregoeiro em caso de situação irregular, para que este possa tomar as providências cabíveis;
 - j. Não permitir que a data de disputa de lances seja marcada para menos de 08 (oito) dias úteis após o cadastramento do pregão no sistema;
 - k. Impedir que um mesmo usuário possa enviar propostas ou lances em nome de duas ou mais empresas que estejam disputando um mesmo item de um pregão;
 - l. Impedir que duas ou mais empresas com dados cadastrais em comum possam disputar um mesmo item de um pregão;
 - m. Disponibilizar ao pregoeiro relatório gerencial informando, para uma dada empresa, de quantos pregões ela participou e quantas vezes foi desclassificada.
 - n. Adotar providências para que o sistema obrigatoriamente exija o cadastramento do preço máximo aceitável, por item e global, passando a impedir a adjudicação de itens nos pregões com preços acima do valor máximo aceitável.
- II. Alterar os processos internos do sistema de compras eletrônicas para:
- a. Impedir a realização de testes ou inclusão/alteração de



dados por desenvolvedores, testadores ou administradores no ambiente de produção.

Recife, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1530002-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1764/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1530002-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Palmares (fls. 25-30), a Defesa apresentada (fls. 35-36) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 38-39);

CONSIDERANDO o cumprimento da redução em pelo menos um terço do percentual excedente da Despesa Total com Pessoal, entre o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2012 e o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, não reconduziu a Despesa Total com Pessoal ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprindo o prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração

administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto do presente Processo, relativas à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, referente ao exercício financeiro de 2013, aplicando multa de R\$ 18.000,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Nascimento de Carvalho, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

14.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1502055-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1765/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502055-1, referente aos EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 402/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1280330-3) DE INTERESSE DO Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos expostos no Parecer MPCO nº 489/2015,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, tão somente para incluir, na parte dispositiva do Acórdão T.C. nº 402/15, o nome do gestor, Sr. João Angelim Cruz, Prefeito do Município de Moreilândia no exercício de 2012, e explicitar no Acórdão atacado o artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Recife, 13 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500379-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - OAB/PE Nº 20.722, E MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 19.272

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1766/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500379-6, referente ao EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JULIANO

JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1714/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305811-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a existência de contradição em parte do voto embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de afastar a responsabilidade solidária do embargante pelo débito de que trata o Acórdão T.C. nº 1714/14, que julgou REGULAR, COM RESSALVAS, a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 028/2009, mantendo todos os seus demais termos.

Recife, 13 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501535-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADAS: ISLENA CAUÁS DE QUEIROZ (DENUNCIANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (DENUNCIADA), SHIRLEY CORREIA DOS SANTOS E EUNICE DE LIMA GONÇALVES

ADVOGADOS: Drs. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ – OAB/PE Nº 8.697-D, CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES – OAB/PE Nº 16.129, EZI FRANCISCA DA



SILVA PAULINO – OAB/PE Nº 14.270, GEORGE ERIC GATUS JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.070, VALNIRA DE ALMEIDA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 8.759-D; E TIAGO MENEZES AMARAL - OAB/PE Nº 35.814

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1767/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501535-0, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELA SRA. ISLENA CAUÁS DE QUEIROZ, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, A RESPEITO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA DENUNCIANTE COMO MÉDICA NEUROPEDIATRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Primeira Câmara ou do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 111-120/Vol. I), das defesas apresentadas (fls. 132-278/Vols. I e II) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 281-287/Vol.II);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO Nº 0444/2015 (fls. 294-304/Vol. II) do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de serviços por parte da denunciante, que desconhecia o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Igarassu;

CONSIDERANDO que a denunciante se propôs a devolver os valores correspondentes às verbas remuneratórias indevidamente percebidas;

CONSIDERANDO que a denunciante devolveu aos cofres municipais o valor de R\$ 14.196,75, correspondente a parte do valor apontado pela equipe técnica, havendo um saldo a restituir no montante de R\$ 37.575,34;

CONSIDERANDO as falhas no controle de frequência, da efetiva prestação dos serviços e da remuneração dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, contra a Prefeitura Municipal de Igarassu, imputando à Sra. Islena Cauás de Queiroz um débito no valor de R\$ 37.575,34, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições

estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR às Sras. Shirley Correia dos Santos e Eunice de Lima Gonçalves multa individual no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Providenciar o levantamento dos servidores que efetivamente prestam serviços ao Município, instaurando os devidos processos administrativos para apurar responsabilidades e adotando as demais medidas cabíveis para sanar as falhas eventualmente verificadas;

Implantar mecanismos adequados de controle de frequência dos servidores municipais.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal, verifique o atendimento dessas determinações nas próximas auditorias a serem realizadas.

DETERMINAR o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para posterior remessa ao Ministério Público Estadual.

Recife, 13 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1506697-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: Sr. UILSON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1768/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506697-6, Medida Cautelar expedida pelo Relator, em 10.09.2015, determinando a suspensão de todos os atos ainda restantes do Pregão Presencial nº 009/2015, relativo à aquisição parcelada de quatro veículos automotivos, fabricação nacional, ano/modelo 2015, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Saúde da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a republicação, com as devidas correções, do Pregão Presencial nº 009/2015, relativo à aquisição parcelada de quatro veículos automotivos, fabricação nacional, ano/modelo 2015, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Saúde da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix; **CONSIDERANDO** que não mais subsiste a necessidade da medida de urgência, Em, já satisfazendo o mérito processual, **REVOGAR** a Medida Cautelar objeto dos presentes autos, possibilitando a continuidade do certame analisado. Outrossim, arquivar o presente processo.

Recife, 13 de novembro de 2015.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0302494-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO REPASSE FINANCEIRO EFETUADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO À PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, AGNA LENÚNCIA LEÃO DANTAS E EPAMINONDAS B. DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1769/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0302494-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a situação ora vivida pelo Tribunal de Contas, quanto ao estoque de processos referentes a exercícios financeiros de há muito encerrados, se apresenta como excepcional, somente passível de solução também excepcional, mediante o seu arquivamento, porquanto, quer pelo viés da eficiência, da eficácia e da economicidade, quer pelo da juridicidade, como exaustivamente demonstrado, se mostra inexecutável o seu julgamento pela forma rotineiramente adotada; **CONSIDERANDO** os termos da C.I. nº 29/2015 da Corregedoria Geral deste Tribunal, na qual se pugna pelo arquivamento do processo em tela por conta da inviabilidade de restauração dos seus autos; **CONSIDERANDO**, finalmente, o disposto nos artigos 8º e



9º da Resolução TC nº 03/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando frustradas as medidas de localização e restauração dos autos, Em **ARQUIVAR** o Processo TCE-PE nº 0302494-5, por perda de objeto.

DETERMINAR à Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI deste Tribunal que proceda à tramitação virtual do presente processo para a Divisão de Arquivo - DIAR.

Recife, 13 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1540007-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

ADVOGADOS: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE, Nº 29.702, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1770/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1540007-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, REL-

ATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor cumpria o seu primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO os Decretos nº 39.119/2013, de 18/02/2013 e nº 39.723/2013, de 16/08/2013, que tratam do período de emergência em que se encontrava o município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do período sob exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito do Município de Belo Jardim.

DETERMINAR a anexação de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas da unidade gestora, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 13 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1440144-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU – CARUARUPREV (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU – CARUARUPREV

INTERESSADOS: Srs. OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA, LÚCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA FÉLIX, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA E JOSEILDO VIEIRA VILA NOVA

ADVOGADA: Dra. MARCELA PROENÇA ALVES FLORENCIO – OAB/PE Nº 25.502

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1771/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440144-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a realização do Pregão Presencial 01/2013, em desacordo com o artigo 40, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o desempenho regular da arrecadação e da efetiva cobrança aos Órgãos pertinentes dos repasses em atraso relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, os valores referentes aos juros e correções das prestações recolhidas em atraso pelos Órgãos pertinentes se encontram totalmente quitados;

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, em época própria, pela Prefeitura Municipal de Caruaru, redundou no pagamento de encargos financeiros no montante de R\$ 56.505,05;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria são passíveis de recomendação ao Gestor do CARUARUPREV, no sentido de se adotarem medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar, **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Osório Chalegre de Oliveira, Ordenador de Despesas

e Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru – CARUARUPREV, relativas ao exercício financeiro de 2013, **determinando** ao atual Gestor do CARUARUPREV ou a quem vier sucedê-lo, com fulcro no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal, que na realização dos processos licitatórios, observe o disposto no artigo 40, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Relatório de Auditoria.

Outrossim, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário que encaminhe à Coordenadoria de Controle Externo cópia do Inteiro Teor da Deliberação, a fim de que seja acostada aos autos do Processo TCE-PE nº 1440143-5.

Recife, 13 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301137-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA, DIANA CAVALCANTE SILVA, MARTHA HARY LUZI MARINHO MELO, JOSÉ MARCELO PEREIRA BARBOSA, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO LIMA, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, MARCONI EMANUEL MADRUGA E SAULO JOSÉ FREIRE CORREIA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1772/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301137-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO T.C. Nº 037/13 (PROCESSO TCE-PE Nº



1300815-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 256/2015, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente auditoria especial, realizada na Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativa à auditoria na Concorrência Pública nº 001/2012 – CEL/SESU, de responsabilidade dos Srs. Elias Gomes da Silva, Diana Cavalcante Silva, Martha Hary Luzi Marinho Melo, José Marcelo Pereira Barbosa, Edilma de Lourdes Ribeiro Lima, Luiz José Inojosa de Medeiros, Marconi Emanuel Madruga e Saulo José Freire Correia Lima.

Recife, 13 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1330035-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, E

JONAS DIOGO DA SILVA - OAB/PE Nº 32.034

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a infração ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda ao titular do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO o repasse não integral da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Poder Executivo municipal ao Regime Geral de Previdência Social, que veio a se somar ao débito já parcelado com a Receita Federal, de R\$ 10,4 milhões, registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada;

CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente, ou seu não pagamento, geram ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. José Genivaldo dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
- Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 94

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/11/2015 a 14/11/2015

contribuições devidas à Previdência;

c) Adotar mecanismos de controle com vistas a minimizar o risco de crescimento dos compromissos de longo prazo que venham a comprometer o equilíbrio das finanças municipais, em especial os de natureza previdenciária;

d) Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro no exercício de 2012 e, caso isso tenha ocorrido, o saldo da conta FUNDEB deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

e) Aprimorar a cobrança da dívida ativa, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;

f) Observar o disposto no artigo 8º da LRF quanto à elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos;

g) Alimentar o SAGRES com dados corretos e completos;

h) Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados;

i) Enviar os RREOs e RGFs com os valores corretos e respaldados pela Contabilidade;

j) Realizar audiências públicas, conforme exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigos 9º e 48);

Recife, 13 de novembro de 2015

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

10.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1306819-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
INTERESSADOS: Srs. ROMEU NEVES BAPTISTA, REGINALDO VALENÇA DOS SANTOS JÚNIOR, DIVONÉRITA RODRIGUES DA CRUZ, MÁRCIA ELIANA AZEVEDO DE ANDRADE E MARCOS ALBERTO ALECRIM FANTINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1744/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1306819-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ROMEU NEVES BAPTISTA, ADMINISTRADOR DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA NO EXERCÍCIO DE 2012, REGINALDO VALENÇA DOS SANTOS JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DIVONÉRITA RODRIGUES DA CRUZ, MÁRCIA ELIANA AZEVEDO DE ANDRADE E MARCOS ALBERTO ALECRIM FANTINI, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1440/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300115-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO que as falhas no processamento da Concorrência nº 09/12 não configuram indícios de improbidade administrativa ou da prática de ato ilícito, Em **CONHECER** do presente recurso e, no **MÉRITO**, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 1440/13 e julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Auditoria Especial TCE-PE nº 1300115-2, excluindo a multa imputada aos recorrentes.

Recife, 9 de novembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador

11.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1408458-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS
INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA
ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1746/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408458-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1020/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306024-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas na decisão recorrida; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 470/2015, do Ministério Público de Contas,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500935-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1748/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500935-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001703-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para alterar as irregularidades descritas no Acórdão atacado (T.C. nº 1306/14),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1306/14.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306540-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

ADVOGADOS: Drs. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238, PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA – OAB/PE Nº 24.639, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29053-D, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1751/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306540-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0770087-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 77/2015, de cuja conclusão, *data maxima venia*, discordam; CONSIDERANDO as demais peças que instruem o processo,



Em **CONHECER**, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, alterando o Acórdão T.C. nº 1307/13 e o respectivo Parecer Prévio, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, e recomendar a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito daquele exercício, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres.

Recife, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – vencido por ter votado pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade das contas do gestor e a recomendação da rejeição das contas do Prefeito.

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador

12.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1303533-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RONALDO ALENCAR SAMPAIO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 25964

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1754/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1303533-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 690/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105057-3), DE INTERESSE

DO Sr. FRANCISCO RONALDO ALENCAR SAMPAIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relato, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para o acolhimento da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que jurisprudência deste Tribunal acerca das auditorias especiais realizadas nas folhas de pagamentos nos municípios do Estado de Pernambuco, durante os exercícios de 2009 e 2010, têm recebido o julgamento consistente em determinar correções e medidas saneadoras ou até mesmo seu arquivamento;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404559-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADOS: Srs. DANIEL OTÁVIO DA SILVA, MACIEL JÚNIOR VIEIRA DE MORAES, JOSÉ PEDRO DA SILVA, GIVANILDA GERVÁSIO DA SILVA, WELITON VIDAL DA SILVA, ANDRÉ DIONÍSIO DA SILVA E DANILO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E THIAGO



GONÇALVES DE ALBUQUERQUE SILVA – OAB/PE Nº 33.958

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1756/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404559-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, E PELOS Srs. MACIEL JÚNIOR VIEIRA DE MORAES, JOSÉ PEDRO DA SILVA, GIVANILDA GERVÁSIO DA SILVA, WELITON VIDAL DA SILVA, ANDRÉ DIONÍSIO DA SILVA E DANILO LUIZ DOS SANTOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 630/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103787-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em REJEITAR as preliminares suscitadas pela defesa dos interessados, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir a irregularidade relativa ao pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara em valor superior ao permitido no valor de R\$ 5.819,64, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507308-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. HUMBERTO ALBANEZ DE SOUZA NETO, MANUELA CARNAÚBA DA CRUZ, DEMOGENES GONÇALVES DE VASCONCELOS, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E MANOEL LEÔNIO DA COSTA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1759/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507308-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. HUMBERTO ALBANEZ DE SOUZA NETO, MANUELA CARNAÚBA DA CRUZ, DEMOGENES GONÇALVES DE VASCONCELOS, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E MANOEL LEÔNIO DA COSTA FILHO, MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1415/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401932-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para o acolhimento da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que as impropriedades encontradas nos procedimentos licitatórios realizados pelos recorrentes não configuraram dano efetivo ao erário estadual a ponto de justificar a multa que lhes foi imposta;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas na Secretaria de Ciência e Tecnologia, por sua natureza sanável, seu menor potencial ofensivo e a não demonstração de que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanção pecuniária deve ter um efeito pedagógico a fim de evitar a repetição do ato inquinado, sem que, no entanto, atinja a órbita socioeconômica do cidadão a ponto de prejudicar o seu sustento e o de sua família;

CONSIDERANDO que a média salarial dos recorrentes, retirando-se as parcelas de natureza indenizatória, não ultrapassa os R\$ 2.000,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, pará-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 94

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/11/2015 a 14/11/2015

grafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, retirar a multa imposta aos membros da comissão permanente de licitação, ora recorrentes, mantendo os seus demais termos.

Recife, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão ora guerreado, que passa a consignar julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, excluindo a multa.

Recife, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

13.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1404649-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - IGEPREV

INTERESSADO: Sr. EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1761/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1404649-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE, ORDENADOR DE DESPESAS E DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - IGEPREV NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 586/14, (PROCESSO TCE-PE Nº 1050128-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do